



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03954/07

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

Ente: Município de Santa Luzia

Interessados: Herdeiro e sucessores do Sr. Antônio Ivo de Medeiros, Rogério da Costa Cardozo e Mário Agostinho Neto (Presidentes do CADS e da CENEAGE)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Município de Santa Luzia. Inspeção Especial. Exame da efetiva execução dos Termos de Parceria firmados entre o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social (CADS), o Centro Nacional de Educação e Geração de Emprego (CENEAGE) e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Exercício de 2006. Despesas insuficientemente comprovadas. Irregularidade. Imputação de débito solidário às OSCIP, aos senhores Rogério da Costa Cardozo e Mário Agostinho Neto, ex-dirigentes do CADS e CENEAGE, respectivamente, e aos herdeiros do ex-Prefeito de Santa Luzia, Antônio Ivo de Medeiros. Aplicação de multas com escopo no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Representação à d. Procuradoria Geral de Justiça e ao Ministério da Justiça.

ACÓRDÃO AC1 TC 318/2013.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Inspeção Especial** realizada na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, para a verificação da regularidade e da comprovação de despesas decorrentes de **cinco Termos de Parceria**, celebrados entre o citado Ente Público e duas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), quais sejam: o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social (CADS), e o Centro Nacional de Educação e Geração de Emprego (CENEAGE).

Os mencionados termos de parceria foram o escopo de exame das Dispensas de Licitação 001/2006 e 002/2006, objetos dos Processos TC 03953/06 e TC 03954/06, respectivamente, que ensejaram as decisões prolatadas nos Acórdãos AC1-TC-1526/2009¹ e AC2-TC-612/2007². O primeiro deles, além de pugnar pela ilegalidade formal da dispensa, determinou a remessa do ato formalizador aos autos em lume, com vistas a subsidiar a análise pormenorizada das despesas realizadas. O segundo Acórdão, por seu turno, foi pela regularidade da dispensa de licitação e pelo arquivamento do processo, sem adentrar no mérito da comprovação das despesas.

Foi também apensado aos presentes autos, por determinação do antigo Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueiras (fl. 1128), com supedâneo no princípio da conexão processual, o Processo 07238/05, também versando sobre a temática dos termos de parceria firmados entre o Município de Santa Luzia e o CADS.

No curso da tramitação, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em sede de análise de defesa, pronunciou-se pela irregularidade de todos os termos de parceria celebrados pelo CADS e pelo CENEAGE (fls.1327/1330-vol.5), apontando as seguintes máculas:

¹ Vide fl. 1350 – vol.5

² Vide fl. 3718 – vol. 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03954/07

2

1. Ausência de lei autorizadora habilitando a contratação de OSCIP;
2. Ausência da lei local disciplinando a contratação de OSCIP;
3. Ausência do ato de criação de comissão de avaliação conforme o art. 20 do Decreto 3.100/99;
4. Ausência do procedimento licitatório anterior ao estabelecimento dos termos de parceria;
5. Ausência de autorização para abertura da licitação, cf. o art. 38 da Lei 8666/93;
6. Ausência do edital de concurso com requisitos mínimos, consoante o art. 25 do Decreto 3100/99;
7. Ausência de publicidade do aviso de licitação;
8. Ausência da lista com o nome e qualificação dos profissionais que prestaram serviços em nome da OSCIP e respectiva retribuição;
9. Ausência de justificativa do preço das bandas e equipamentos de som contratados através do Termo de Parceria nº 01/2006 (CENEAGE), inclusive pesquisa prévia de preços, consoante determinação do art. 26, parágrafo único, III, da Lei de Licitações e Contratos;
10. As atividades saúde e educação são de natureza permanente e final do serviço público municipal, e como tais, não podem ser repassadas às OSCIP. Os serviços públicos de saúde e educação devem ter cargos preenchidos mediante concurso público, na forma do art. 37, II, CF;
11. Repasse para as OSCIP de serviço permanente da Administração Municipal, caracterizando-se como substitutos de mão-de-obra os serviços por ela desenvolvidos, devendo, por isso, ser escriturados na rubrica referente à despesa com pessoal;
12. Necessidade de prestação de contas do CADS e CENEAGE, consoante determinação da Lei 9.970/99;
13. Desrespeito à premissa de complementaridade, imprescindível à utilização dessas organizações no serviço público.

Requeru, ainda, a DILIC a intervenção da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, no que tocava à efetiva comprovação das despesas. Atendendo ao despacho do Relator (fl. 1331- vol V), o Órgão Auditor, em via de complemento de instrução (fl. 1366- vol. V), concluiu que não havia nos autos elementos probantes a amparar os gastos realizados pelas duas OSCIP, nos montantes de R\$ 1.481.107,12 (CENEAGE) e R\$ 689.454,39 (CADS)³, donde sugeriu a notificação de todos os responsáveis⁴, medida prontamente acatada pelo Relator, como se vê nos comprovantes anexados (fls. 1368/1396 – vol V).

Ato contínuo, em razão da não apresentação de defesa, foi o Ministério Público junto ao Tribunal chamado a se pronunciar e assim propugnou, em síntese (fl. 1397/1406-vol. 5):

- a) Irregularidade dos termos de parceria firmados entre o Município de Santa Luzia e a CENEAGE e o CADS;
- b) Imputação de débito aos representantes das OSCIP (CENEAGE e CADS), no valor das despesas não comprovadas de, respectivamente, R\$ 1.481.107,02 e R\$ 689.454,39, sem prejuízo da cominação de multa pessoal prevista na LOTC/PB (art. 55);
- c) Remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, neste último caso, para fins de apuração, dentre outros aspectos, de fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e outros ilícitos pelos Srs. **Rogério da Costa Cardozo e Mário Agostinho Neto**,

³ Tais valores foram dispendidos ao longo do exercício de 2006, tendo sido mencionados no respectivo relatório da análise de prestação de contas (fls. 1332/1341- Proc. 2344/07-PCA-Santa Luzia).

⁴ Sr. Mario Agostinho Neto – Presidente do CENEAGE e Sr. Rogério da Costa Cardozo – Presidente do CADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03954/07

3

Presidentes do CADS e CENEAGE, respectivamente, sem prejuízo da expedição de comunicação dos fatos aqui apurados ao Ministério da Justiça, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional na Paraíba), à Delegacia Regional do Trabalho, à Receita Federal, à Polícia Federal e à Polícia Civil da Paraíba para a adoção das competentes ações e medidas de sua respectiva alçada.

Encaminhamento dos autos conclusos ao Gabinete do antigo Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Constatado o falecimento do senhor Antônio Ivo de Medeiros, então Prefeito do Município de Santa Luzia, e diante da possibilidade de a obrigação de reparar eventuais danos ao Erário recair nos sucessores do agente político, conforme dispõem o artigo XLV da Constituição Federal, determinou-se a citação⁵ dos herdeiros, de modo a dar-lhes conhecimento dos presentes autos, franqueando-lhes o direito de defesa.

Em seguida, foi recepcionado conjunto probatório apresentado no Documento 19963/11⁶, subscrito por Mario Agostinho Neto, ex-dirigente do CENEAGE e encaminhada à Auditoria.

*A documentação foi avaliada pelo Órgão de Instrução, que **reputou comprovado o gasto de R\$ 1.033.856,42**, a título de despesas de pessoal, executadas em diversos programas geridos pelo CENEAGE.*

*D'outra banda, **manteve o entendimento** quanto à **irregularidade do pagamento de despesas administrativas**, no valor de R\$ 166.851,36, e quanto a **não comprovação dos gastos com as festividades de São João**, no valor de R\$ 280.400,00.*

*Tendo em vista que as alegações de defesa não alcançaram as irregularidades imputadas ao CADS, permaneceu inalterado o juízo anterior de **ilegalidade** no gasto de R\$ 689.454,39.*

Chamado novamente ao feito, o Parquet Especial pronunciou-se na forma seguinte:

- a) **IRREGULARIDADE** dos termos de parceria firmados entre o Município de Santa Luzia e a CENEAGE e o CADS;*
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos representantes das OSCIP CENEAGE e CADS, solidariamente – ou não – com os herdeiros e sucessores do Sr. Antônio Ivo de Medeiros, no valor das despesas não comprovadas e/ou antieconômicas/desarrazoáveis de, respectivamente, R\$ 166.851,36 e R\$ 689.454,39, sem prejuízo da cominação de **MULTA** pessoal prevista na LOTC/PB (art. 55) aos gestores das OSCIP;*
- c) **REMESSA** de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, neste último caso, dentre outros aspectos, para fins de apuração, dentre outros aspectos, de fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e outros ilícitos pelos Srs. Rogério da Costa Cardozo e Mario Agostinho Neto, Presidentes do CADS e CENEAGE, respectivamente, sem prejuízo da expedição de comunicação dos fatos aqui apurados ao Ministério da Justiça, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional na Paraíba), à Delegacia Regional do Trabalho, à Receita Federal, à Polícia Federal e à Polícia Civil da Paraíba para a adoção das competentes ações e medidas de suas respectivas alçadas.*

⁵ Vide fl. 1407 – vol V

⁶ volumes 6º a 13 do presente processo (fls. 1426/3715)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03954/07

4

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, com as devidas intimações.

VOTO DO RELATOR

*Impende de início delimitar que o voto ora consignado cinge-se ao exame das provas com eficácia na **comprovação de despesas**. Cumpre dizer que os argumentos, fáticos e jurídicos, esboçados na defesa, que versaram sobre as treze irregularidades procedimentais constantes da peça inaugural, já foram apreciados quando do exame dos Processos TC 03953/06 e TC 03954/06, cujas sentenças, como mencionei, já foram prolatadas (Acórdãos AC1-TC-1526/2009 e AC2-TC-612/2007).*

Este Sinédrio de Contas já firmou jurisprudência pacífica acerca da atuação de OSCIP em parceria com entes públicos. No período compreendido entre 2005 a 2008, diversos municípios paraibanos descobriram estas entidades do Terceiro Setor, e com elas celebraram incontáveis Termos de Parceria para condução de programas públicos nas mais variadas áreas. CEGEPO, CENIAM, CADS, CENEAGE e INTERSET, compõem a lista exhaustiva das OSCIP que pactuaram, especialmente, com o Poder Executivo de numerosas Comunas do Estado.

Por meio das parcerias, estas OSCIP passavam a exercer papel de vital importância para a consecução dos projetos sociais dos municípios convenientes, posto que assumiam responsabilidades pela execução dos mais variadas atividades, sem que houvesse definição clara das metas, quantificação de indicadores de desempenho ou menção a quaisquer mecanismos de aferição da eficiência e eficácia na realização dos programas de trabalho.

Ao se debruçar sobre o exame das parcerias, tendo por fundamento os aspectos legais que circunscrevem o funcionamento das OSCIP no âmbito de um ente federativo, este Egrégio Pleno, na quase totalidade dos casos julgados, deparou-se com diversas irregularidades no andamento dos pactos firmados, principalmente porque tais instituições serviam, no mais das vezes, apenas de repassadoras de mão-de-obra para as Edilidades, constituindo-se verdadeiros contratos de terceirização de serviços. Encontrou-se uma forma engenhosa de se acobertar a evidente prática, por meio da alegação de que o trabalho empreendido pelas organizações era não remunerado, nos termos da Lei Nacional 9.608/98, dispositivo que regulamenta o serviço voluntário prestado por pessoa física. Assim, as OSCIP, nos inúmeros casos analisados nesta Casa, insistiam na explicação de que o serviço prestado era de natureza voluntária, desenvolvido por meio de programas de interesse público, sendo o valor pago aos agentes mera indenização de despesa presumidamente havida. Buscou-se, com este ardil, o afastamento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária. Esta sistemática de operação foi a tônica dos termos de parceria celebrados entre CADS, CENEAGE e a Prefeitura de Santa Luzia ao longo do exercício de 2006.

*Contudo, o modelo engendrado esbarrou nas próprias peculiaridades do marco regulatório que rege o tema das OSCIP. Isto porque os incisos III e IV do art. 3º da Lei nº 9.790/99 indicam que dentre os objetivos das citadas organizações estão: a **promoção gratuita** da educação (III) e saúde (IV), observando-se a forma complementar de participação das organizações. Já o inciso II e o § 1º, art. 6º, do Decreto nº 3.100/99, estabelecem que se entende por promoção gratuita da saúde e educação a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos, cuja obtenção não resulta da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03954/07

5

cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica ou de repasse ou arrecadação compulsória.

Não há que se falar, no caso concreto, em gratuidade, na medida em que as OSCIP recebiam vultosas somas de recursos públicos para o gerenciamento das atividades mencionadas, e os serviços disponibilizados à comunidade local eram fornecidos por pseudo voluntários, contratados por intermédio de Termos de Adesão. O tema foi merecedor de importantes manifestações do TCU. Exemplificativamente, trago excerto do voto proferido pelo Ministro Relator Valmir Campelo no Acórdão AC – 0715-06/08-1:

“A Lei das OSCIP, n° 9.790/99, prevê a possibilidade de promoção de serviço por voluntário, todavia, os serviços declarados como prestados pelos voluntários contratados são remunerados por valores fixos, mensalmente, sob o pretexto de reembolso de despesas, além disso, as quantias concedidas são as mesmas para as mesmas funções, caracterizando-as, na verdade, em efetivos pagamentos por prestações de serviços, não podendo, desta forma, tais despesas, se efetivamente executadas, ser classificadas como simples ressarcimento.

É importante esclarecer, que o ressarcimento de despesas efetuado no desempenho das atividades voluntárias ocorre quando há a devolução/reparação/compensação ao terceiro (voluntário) dos valores correspondentes às despesas efetuadas, devidamente comprovadas através das documentações pertinentes (notas fiscais, recibos de passagens, etc.) no exercício de suas atividades (viagens, estadias, alimentação, etc.), como estabelece o art. 3° da Lei n° 9608/1998.

Por outro lado, os vencimentos são direitos garantidos nos incisos IV, V e VII do art. 6° da Constituição Federal e referem-se à retribuição pecuniária pelo efetivo exercício da atividade para a qual o profissional foi contratado.

Quanto à caracterização de vínculo de emprego, é pacífico o entendimento de que a relação de emprego é assinalada pela presença de alguns elementos como a pessoalidade, onerosidade, continuidade, intencionalidade e subordinação.”

Sendo assim, percebe-se que os Termos de Parceria, repito, na maioria das ocasiões, escondiam a terceirização de serviços, prática que se configurou em autêntica burla ao concurso público.

*Pelo que se vê até aqui, indeclinável a prolação do juízo de **ilegalidade** dos termos de parceria firmados pela Prefeitura de Santa Luzia e guardando coerência com as decisões emanadas desta Corte de Contas, sou pela **irregularidade do processo ora em análise**. Percebe-se que a prática de atribuir a uma instituição privada, sem nenhuma comprovação de bons antecedentes na prestação de serviço público, a gestão em áreas essenciais como saúde é uma afronta a princípios constitucionais consagrados. Apenas para me limitar a este exemplo, reza a Lei Maior, em seus artigos 196 e 197, que saúde é dever do Estado, sendo de relevância pública suas ações e serviços.*

Quanto à possibilidade de atuação de entidades de iniciativa privada na promoção de saúde, o artigo 199, §1° da Carta Magna estabelece ser admissível a participação de forma complementar, obedecendo a diretrizes do Sistema Único de Saúde e mediante contratos de direito público ou convênio. O que se vê, entretanto, no modelo adotado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia é a transferência de responsabilidade do poder público para a iniciativa privada. Não há que se falar em complementaridade, visto que o papel do Estado passou à mera condição de assessorio, quando muito. A mesma transferência de responsabilidade foi observada nas outras áreas onde supostamente atuaram as duas OSCIP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03954/07

6

Respeitante à questão da comprovação das despesas, primeiramente, em não havendo qualquer alegação de defesa em favor da CADS, forçosa a imputação de todo o valor que lhe foi pago (R\$ 689.454,39). Saliente-se que o dever de ressarcir o erário pelos prejuízos verificados estende-se, solidariamente, aos herdeiros do ex-Prefeito de Santa Luzia⁷ e ao ex-gestor da CADS, Sr. Rogério da Costa Cardozo. Enquanto este foi omisso em trazer à baila provas materiais da efetiva realização dos serviços prestados, bem como da regular aplicação das verbas ditas administrativas, aquele negligenciou na sua tarefa fiscalizatória (culpa in vigilando). Ademais, considerando que o pacto com a Organização formalizou-se por intermédio de dispensa licitatória, em princípio possível, o Alcaide assumiu a responsabilidade pessoal pela escolha daquela entidade, caracterizando-se, ainda, culpa in eligendo.

Nesta esteira, trago trechos do voto Ministro Relator Marcos Vinícius Vilaça, proferido no Acórdão 2.643/2007 – Primeira Câmara - TCU, verbis:

“O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência, não julga as contas de uma entidade ou órgão, e sim dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Há que se considerar que a Administração Pública per si ou as instituições privadas que atuam em colaboração com o Estado não praticam ato algum, senão por meio de seus representantes legalmente designados, os quais respondem pessoalmente por omissões ou irregularidades decorrentes de atos praticados.”

(...)

“Por fim, saliento, que todo aquele que gere recursos públicos submete-se, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que respeita à observância dos princípios que regem a administração pública, definidos no art. 37 da Constituição Federal. A concretização de tal dever se dá mediante a apresentação, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis, de todos os comprovantes hábeis a mostrar, de forma transparente, a licitude dos atos praticados e o alcance das metas pactuadas. Assim, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, este Tribunal mune-se de competência para julgar as contas de todo aquele gerir bens e valores públicos, a exemplo dos recursos federais descentralizados por meio de convênios ou outros instrumentos congêneres.”

*Já no que concerne às despesas em favor da CENEAGE, reputo como devidamente comprovado, em sintonia com o Órgão de Instrução e com o Parquet, o montante de R\$ 1.033.856,42, a título de **despesa de pessoal**. Em que pese a prática de simulação de contratos voluntários de trabalho, lugar comum em todos os processos envolvendo OSCIP examinados por esta Corte de Contas, houve a efetiva prestação do serviço aos municípios. Ademais, a Prestação de Contas Anual do exercício de 2006, local apropriado para aferir a falta apresentada, já foi apreciada, estando seus efeitos acobertados pelo manto da segurança jurídica.*

No que diz respeito ao pagamento de R\$ 280.400,00, relativos a festejos juninos, peço vênia para discordar do juízo emanado pelo Órgão Auditor, ao pronunciar-se pela não comprovação, alegando ter encontrado nos autos apenas notas fiscais, sem a correspondente apresentação de recibos ou cópias de cheques. Examinando o sistema SAGRES, foram identificados

⁷ Como já salientado, a possibilidade de o ônus da reparação do dano recair nos herdeiros está condicionada à força da herança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03954/07

7

cinco cheques⁸ emitidos em favor do CENEAGE, todos relacionados à liquidação de despesas com as festas juninas. Destarte, solidarizo-me com o entendimento do Ministério Público de Contas e considero comprovada a despesa.

No que toca ao pagamento de R\$ 166.851,36, na forma de **despesas administrativas**, considero-o como irregular. Não cabe a um Ente Público arcar com o ônus do funcionamento de uma OSCIP, ainda que com ele tenha celebrado Termo de Parceria ou qualquer outro pacto que o valha. Não bastasse tão assertiva, pelo que se depreende do relatório da Auditoria (fls. 3719/3721), houve um rateio com várias outras prefeituras, cabendo à Comuna de Santa Luzia o pagamento de R\$ 166.851,36. Levando-se em conta o fato de vários Entes Municipais terem formalizado Termos de Parcerias com a CENEAGE, chega-se à conclusão de que as tais despesas administrativas alcançaram valores expressivos, sem que se tenha apresentado um comprovante sequer para justificá-las. Assim, voto pela **imputação de R\$ 166.851,36** aos responsáveis.

Por todo o exposto e, mantendo a coerência com posições adotadas em processos de idêntica natureza, voto pela:

1. Irregularidade das despesas realizadas com as OSCIP CADS e CENEAGE;
2. Imputação solidária de débito, no montante de R\$ 689.454,34, ao ex-gestor do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS, Sr. Rogério da Costa Cardozo e aos herdeiros do senhor Antônio Ivo de Medeiros, em função de despesas insuficientemente comprovadas;
3. Imputação solidária de débito, no montante de R\$ 166.851,36, ao ex-gestor do Centro Nacional de Educação e Geração de Emprego – CENEAGE, Sr. Mário Agostinho Neto e aos herdeiros do senhor Antônio Ivo de Medeiros, em função de despesas administrativas não comprovadas;
4. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Rogério da Costa Cardozo, ex-gestor do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) conforme Portaria 39, de 31.05.2006., com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB;
5. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Mário Agostinho Neto, ex-gestor do Centro Nacional de Educação e Geração de Emprego – CENEAGE –, no valor de R\$ 16.685,14, representando 10% do prejuízo suportado pelo erário, com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB;
6. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias aos respectivos interessados para os devidos recolhimentos voluntários dos valores imputados nos itens II, III, IV e V supra, sob pena de cobrança executiva;
7. Representação à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas de sua competência;

⁸ N° 850299, no valor de R\$ 5.000,00; n° 850004, no valor de R\$ 101.700,00; n° 850003, no valor de R\$ 97.000,00; n° 852812, no valor de R\$ 52.000,00; e n° 853019, no valor de R\$ 24.700,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03954/07

8

8. *Representação ao Ministério da Justiça para fins de análise da perda de qualificação das OSCIP - CADS e CENEAGE.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo-TC-03954/07, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade:

- I. ***Julgar irregulares*** as despesas realizadas com as OSCIP CADS e CENEAGE, no exercício financeiro de 2006;
- II. ***Imputar débito solidário***, no montante de R\$ 689.454,34, ao ex-gestor do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS, Sr. Rogério da Costa Cardozo e aos herdeiros do senhor Antônio Ivo de Medeiros, em função de despesas insuficientemente comprovadas;
- III. ***Imputar débito solidário***, no montante de R\$ 166.851,36, ao ex-gestor do Centro Nacional de Educação e Geração de Emprego – CENEAGE, Sr. Mário Agostinho Neto e aos herdeiros do senhor Antônio Ivo de Medeiros, em função de despesas administrativas não comprovadas;
- IV. ***Aplicar multa pessoal*** ao Sr. Rogério da Costa Cardozo, ex-gestor do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS –, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme Portaria 39, de 31.05.2006, com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB;
- V. ***Aplicar multa pessoal*** ao Sr. Mário Agostinho Neto, ex-gestor do Centro Nacional de Educação e Geração de Emprego – CENEAGE –, no valor de R\$ R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos - Portaria 39, de 31.05.2006), com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB;
- VI. ***Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias*** aos respectivos interessados para os devidos recolhimentos voluntários ao erário municipal dos valores imputados nos itens II, III, IV e V supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- VII. ***Representar à Procuradoria Geral de Justiça*** para adoção das medidas de sua competência;
- VIII. ***Representar ao Ministério da Justiça*** para fins de análise da perda de qualificação da OSCIP- CADS e CENEAGE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03954/07

9

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator*

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB